



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 4127/2023/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações nº 2.532/2023 - Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP). Ofício 1ªSec/RI/E/nº 419, de 31 de outubro de 2023.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.117363/2023-03.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 419, de 31 de outubro de 2023, no qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2.532/2023, do Deputado Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP), que requer "informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência Social a respeito das funcionalidades dos cartões de benefício dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a respeito de medidas que possam mitigar o risco de fraudes e de golpes contra a população mais vulnerável".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foi elaborado o seguinte documento que acompanha este Ofício:

a) Nota Técnica SEI nº 184/2023/MPS (38365568), da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 23/11/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/InfoArquivo/Tipo/2369582>

Ofício 4127 (5007805) | SEI F 10128.117363/2023-03 / pg. 1

2369582



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38675805** e
o código CRC **7266123A**.

Processo nº 10128.117363/2023-03.

SEI nº 38675805



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProdArquivo/Tknr/2369582>

Chave

4127 (38675805)

SEI nº 10128.117363/2023-03 / pg. 2

2369582



Nota Técnica SEI nº 184/2023/MPS

Assunto: Requerimento de Informação nº 2532, de 2023. Solicita informações a respeito das funcionalidade dos cartões de benefício dos segurados do INSS e a respeito de medidas que possam mitigar o risco de fraudes.

Processo 10128.117363/2023-03

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 419, de 31 de outubro de 2023 (SEI nº 38253557), subscrito pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, que encaminha o Requerimento de Informação nº 2.532, de 2023, do Deputado Vinicius Carvalho (SEI nº 38253649), no qual são solicitadas informações a respeito das funcionalidade dos cartões de benefício dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a respeito de medidas que possam mitigar o risco de fraudes e de golpes contra a população mais vulnerável, nos termos a seguir:

1. *A respeito do andamento de algum estudo, ou de existência de alguma análise concluída pelo INSS, para atualização da Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022, com a finalidade de melhorar a experiência do beneficiário, aperfeiçoar os controles do INSS e ampliar a convergência digital das instituições financeiras para maior segurança dos beneficiários na contratação e uso de serviços e produtos bancários em estabelecimentos em que não sejam correntistas. Caso haja estudo nessa linha, muito agradeceríamos o compartilhamento, por meio de resposta a este Requerimento de Informações (RCI). Na hipótese de inexistência de um material consolidado, solicitamos a apresentação da visão do Ministério da Previdência Social sobre o tema;*
2. *Sobre a possibilidade de autorizar os consumidores que recebem seus benefícios do INSS na modalidade de cartão magnético, desde que haja manifesto interesse, a receberem o depósito do crédito consignado em conta benefício, de modo que o beneficiário possa sacar o valor conforme sua necessidade ou usar o valor creditado para efetuar transações bancárias, realizar pagamentos (inclusive instantâneos), entre outras operações disponibilizadas pela instituição bancária com seu próprio cartão magnético. Quais seriam as motivações técnicas que poderiam justificar a vedação que os titulares (segurados e beneficiários) possam realizar tais tipos de operações corriqueiras e desfrutar dessas comodidades?*
3. *No sentido de ampliar o acesso de beneficiários aos canais digitais e demais funcionalidades dos cartões, e contas de depósitos (corrente ou poupança), quais medidas o INSS e o Ministério da Previdência Social entendem que poderão ser adotadas para aperfeiçoar a experiência do segurado nas instituições financeiras que estejam dentre aquelas que possuem contrato firmado junto ao INSS, conforme regras vigentes? Como aperfeiçoar a segurança física e digital para proteger os mais vulneráveis de golpes, fraudes e do assédio de pessoas que podem expor os segurados ao endividamento excessivo?*
4. *Há, neste momento, estudo ou ações no sentido para modernizar os normativos de modo que suprimam as limitações já apresentadas que impedem os cidadãos de realizar operações corriqueiras como Pix, transferências, uso da função débito, etc.?*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraeleg.br/codArquivoTec=2369582>

Nota Técnica 10128.117363/2023-03 / pg. 3

2369582

2. O autor do Requerimento de Informação esclareceu que (a) o Congresso Nacional tem debatido inúmeras proposições relacionadas à segurança dos beneficiários do INSS com o objetivo de proteger os mais vulneráveis contra golpes, fraudes e crimes violentos e que (b) o requerimento de informações visa buscar um alinhamento técnico com o Ministério da Previdência Social para uma proteção mais efetiva dos consumidores brasileiros.

3. O Requerimento em referência foi encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, que se pronunciou por meio Ofício SEI nº 2291/2023/GABPRE/PRES-INSS, de 20/11/2023 (SE nº 38601285).

4. É o que importa relatar.

ANÁLISE

5. Em resposta aos questionamentos formulados no Requerimento de Informação nº 2532, de 2023, a Presidência do INSS se manifestou acerca de cada uma das solicitações formuladas, nos termos a seguir:

1. A respeito do andamento de algum estudo, ou de existência de alguma análise concluída pelo INSS, para atualização da Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022, com a finalidade de melhorar a experiência do beneficiário, aperfeiçoar os controles do INSS e ampliar a convergência digital das instituições financeiras para maior segurança dos beneficiários na contratação e uso de serviços e produtos bancários em estabelecimentos em que não sejam correntistas. Caso haja estudo nessa linha, muito agradeceríamos o compartilhamento, por meio de resposta a este Requerimento de Informações (RCI). Na hipótese de inexistência de um material consolidado, solicitamos a apresentação da visão do Ministério da Previdência Social sobre o tema;

"A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, norma que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS, até pela própria natureza da matéria, pode ser considerada bastante dinâmica, e tem sido gradativamente atualizada na medida em que há necessidade de aprimoramentos a serem estipulados com vistas ao cumprimento do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e dos §§ 6º ao 10 e inciso VI do art. 154 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os Acordos de Cooperação Técnica - ACTs para operacionalização de desconto para pagamento de empréstimos consignados seguem as regras do regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, na modalidade de acordos de cooperação, estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e demais preceitos do Direito Público.

Nos ACTs e respectivos Planos de Trabalho constam as obrigações de cada participante, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições bancárias/financeiras a reparação dos eventuais danos causados a seus associados e/ou terceiros, independentemente ou não da observância dos termos do ACT, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária em tais resultados, conforme devidamente ajustado na Cláusula da Responsabilidade.

Cabe destacar que, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, c/c o § 10 do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999, em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação ao crédito consignado se restringe:

- ao credenciamento das instituições interessadas, através da celebração de ACT, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos;
- à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário; e,
- à transferência dos valores às instituições acordantes, subordinando-as à fiscalização e controle dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedesassinatura.camaralegislativa.gov.br/verifica?codArquivo=2369582>

Nota Técnica 107 (3856556) SET 10/28.117363/2023-03 / pg. 4

2369582

aos demais órgãos públicos competentes em matérias cíveis e penais.

O INSS tem a competência de operacionalizar o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não lhe competindo o fomento, a fiscalização, o controle, o monitoramento e a regulação quanto à oferta de crédito no sistema financeiro nacional, tampouco a autocomposição direta nas controvérsias em relações de consumo mediante contratos de fornecimento de produtos e serviços entre instituições financeiras e pessoas físicas, à luz do que preceitua a legislação previdenciária, consumerista e normas correlatas, ainda que envolvam cidadãos detentores de benefícios pagos pelo INSS.

Os contratos de créditos consignados são celebrados exclusivamente entre o beneficiário e as instituições financeiras acordantes, e essas é que detém toda a documentação e responsabilidade referente à autorização dos beneficiários.

Os dados para a averbação são transmitidos diretamente pelas Acordantes à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, empresa responsável por toda a operação sistêmica e processamento dos descontos, em obediência ao previsto nos dispositivos legais supramencionados, não cabendo a esta Autarquia responsabilidade solidária ou subsidiária pelos débitos contratados/autorizados pelos beneficiários, assim como por possíveis práticas delitivas ou abusivas que sejam cometidas pelas Acordantes. Caso o (a) titular do benefício não tenha autorizado o desconto, cabe exclusivamente à instituição envolvida a eventual responsabilização administrativa, cível e penal pelos órgãos de controle externo competentes ligados à defesa dos direitos do consumidor. Frise-se que nenhuma instituição que mantém Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para operacionalizar o crédito consignado está autorizada a realizar averbação de contratos através de ferramentas ou aplicações tecnológicas em desacordo com os requisitos técnicos definidos pela Dataprev e que sejam incapazes de garantir a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir da captura biométrica.

Após os ajustes sistêmicos entre a Dataprev e as instituições Acordantes, a partir de 12 de abril de 2023, todos os contratos de crédito consignado estão sendo averbados somente por meio da autenticação biométrica. A partir dessa data, estão também sendo disponibilizados aos beneficiários as cópias dos contratos de empréstimos consignados através do aplicativo Meu INSS. O INSS e a Dataprev estão acompanhando a implementação da nova funcionalidade e esperam que tais inovações auxiliem os segurados no controle e defesa de seus direitos nas esferas competentes.

Note-se que dada a peculiaridade da matéria em comento, o INSS não dispõe de autorização legal para se imiscuir em certos temas, especialmente envolvendo o Sistema Financeiro Nacional. Pois, de acordo com os incisos VI e IX do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é de competência privativa do Banco Central do Brasil (BCB) a normatização, regulamentação, fiscalização e monitoramento das instituições financeiras autorizadas pelo próprio BCB a funcionar regularmente no Brasil, bem como exercer o controle do crédito sob todas as suas formas. E isso não pode ser descartado no contexto dos pontos abordados neste questionamento.

Consoante os incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, bem como a ouvidoria-geral do consumidor competem ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, criada pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012, órgão que compõe a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. A atuação da SENACON concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo. Destaca-se o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 2.181, de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 2012:

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº. 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codificarquivo?ref=2369582>

Nota Técnica 107 (35555556) | SET 1028.117363/2023-03 / pg. 5

2369582

consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Como a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo compete à SENACON, em 29 de julho de 2019, o INSS firmou ACT com o referido órgão, para atuar de forma preventiva e coibir eventuais práticas abusivas. Desde então, as reclamações passaram a ser tratadas por meio do sítio consumidor.gov.br para fins de tratamento e exclusão dos descontos.

Ressalte-se que o sítio consumidor.gov.br é a plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo, conforme disposto no Decreto nº 10.197, de 2 de janeiro de 2020. As reclamações da plataforma consumidor.gov.br estão sob gestão, coordenação, acompanhamento e tratamento da SENACON, o que tem permitido estudos técnicos elaborados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, a respeito de empréstimos consignados e de cartão de crédito e das questões envolvendo sua oferta e comercialização. No caso de desconto de mensalidade associativa, muito embora todos os pontos abordados, o INSS disponibiliza aos beneficiários diretamente ao lado da rubrica de desconto da mensalidade, o contato do SAC da entidade para ser tratado diretamente com a Entidade Acordante qualquer assunto de interesse do beneficiário e, ainda, disponibiliza o serviço "Excluir mensalidade de associação ou sindicato no benefício", através do link "<https://www.gov.br/pt-br/servicos/excluirmensalidade-de-associacao-ou-sindicato-no-beneficio>", do Meu INSS ou da Central 135.

Os beneficiários do INSS podem também solicitar o serviço de bloqueio ou desbloqueio tanto para fins de empréstimos como para o desconto de mensalidade associativa. Serviço esse que pode ser requerido pelos canais remotos (aplicativo Meu INSS e Central Telefônica 135). Quando bloqueados, os benefícios ficam inacessíveis para averbações de descontos. Como são serviços distintos, o benefício pode ser bloqueado ou desbloqueado para um ou outro desconto, podendo ficar bloqueado ou desbloqueado para as duas modalidades simultaneamente. O INSS tem recomendado aos usuários que mantenham seus benefícios bloqueados, caso não possuam necessidade de contratar empréstimos ou interesse em autorizar desconto de mensalidade associativa.

Por se tratar de relação de consumo e, como já devidamente demonstrado, não ser de competência do INSS o controle e a fiscalização das operações e atividades tanto de instituições financeiras como das entidades representativas de aposentados ou pensionistas, os comandos de averbações são celebrados exclusivamente entre os beneficiários e as Acordantes, de forma que os dados para efetivar a contratação são transmitidos diretamente por essas à Dataprev. Atendidos os requisitos da legislação vigente, possuindo margem consignável disponível ou não havendo desconto de mensalidade ativo no benefício, a efetivação da averbação ocorre de forma automática mediante os parâmetros tecnológicos definidos pela Dataprev, sem qualquer participação do INSS. Inclusive, à luz dos diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, é vedado ao Poder Público a interferência e intervenção na organização de associações, sindicatos e entidades congêneres, cabendo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Quanto à "ampliar a convergência digital das instituições financeiras para maior segurança dos beneficiários na contratação e uso de serviços e produtos bancários em estabelecimentos em que não sejam correntistas", como já devidamente demonstrado, entende-se que, apesar de ser importante, o tema transcende as competências legais desta Autarquia Federal, cabendo ao próprio Congresso Nacional e demais órgãos competentes estabelecer as premissas norteadoras e políticas públicas e medidas de segurança capazes de garantir maior segurança das transações financeiras envolvendo o crédito consignado.

2. Sobre a possibilidade de autorizar os consumidores que recebem seus benefícios do INSS na modalidade de cartão magnético, desde que haja manifesto interesse, a receberem o depósito do crédito consignado em conta benefício, de modo que o beneficiário possa sacar o valor conforme sua necessidade ou usar o valor creditado para efetuar transações bancárias, realizar pagamentos (inclusive instantâneos), entre outras operações disponibilizadas pela instituição bancária com seu próprio cartão magnético. Quais seriam as motivações técnicas que poderiam justificar a vedação que os titulares (segurados e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camaraelegbr/codificaquivoTec/2369582>

2369582

beneficiários) possam realizar tais tipos de operações corriqueiras e desfrutar dessas comodidades?

Para tratar desse ponto, importante transcrever o disposto no inciso VIII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS):

Art. 154.....

.....
VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004).

Com a publicação do Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, houve flexibilização da regra restritiva anterior, que previa que o pagamento do valor da contratação obrigatoriamente fosse depositado na mesma instituição financeira de recebimento do pagamento do benefício.

Por conta disso, atualmente, o inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, prevê que o pagamento do valor contratado de empréstimo consignado pode ser realizado da seguinte forma:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

VII - o valor do empréstimo pessoal contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético; [grifo nosso]

Logo, não há vedação normativa no âmbito do INSS que impeça o depósito do crédito consignado na conta benefício do segurado. Neste sentido, trata-se de uma questão de conveniência entre as partes e procedimento sistêmico bancário a disponibilização do valor na conta benefício do interessado titular.

3. No sentido de ampliar o acesso de beneficiários aos canais digitais e demais funcionalidades dos cartões, e contas de depósitos (corrente ou poupança), quais medidas o INSS e o Ministério da Previdência Social entendem que poderão ser adotadas para aperfeiçoar a experiência do segurado nas instituições financeiras que estejam dentre aquelas que possuem contrato firmado junto ao INSS, conforme regras vigentes? Como aperfeiçoar a segurança física e digital para proteger os mais vulneráveis de golpes, fraudes e do assédio de pessoas que podem expor os segurados ao endividamento excessivo?

Para além de todos os pontos já elencados, o INSS vem adotando medidas internas (tanto normativas quanto sistêmicas) para mitigar consignações fraudulentas e assédio por partes das instituições financeiras. Dentre as várias ações em andamento, existem acordos com órgão de defesa do consumidor e revisões constantes das normas relativas à concessão de empréstimo consignado.

Apesar de possuírem como foco o caráter operacional, as evoluções trazidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, possuem claro foco na garantia da integridade das operações e buscam mitigar a ocorrência de situações indesejadas tanto para o poder público quanto para o beneficiário. Pode-se citar como itens principais do regulamento operacional:

- Procedimento de bloqueio/desbloqueio através dos níveis de segurança dos selos de autenticação GOV.BR, biometria facial e outras medidas de segurança tecnológica em desenvolvimento para verificação da autenticidade da autorização dos beneficiários.

- A vedação a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedesassinatura.camaraelegbr/codificarquivoToken=2369582>

Nota Técnica 107 (35555556) SET 10 28.117363/2023-03 / pg. 7

2369582

pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva Data de Despacho de Benefício - DDB.

A partir de 1º de abril de 2019, todo benefício previdenciário é concedido inicialmente já bloqueado, tanto para averbação de desconto associativo como para fins de empréstimos, de forma preventiva. Esse bloqueio permanece até que haja autorização expressa pelo titular ou representante, sendo que o benefício fica bloqueado por 90 (noventa) dias, contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, ou seja, mesmo que o beneficiário tenha interesse em autorizar o desconto associativo ou de empréstimo, ele não consegue desbloquear seu benefício antes desse prazo.

O bloqueio dos benefícios elegíveis para averbação do crédito consignado também ocorre automaticamente nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022:

- pela alteração do local de pagamento que implique Transferência do Benefício em Manutenção - TBM para outra Agência da Previdência Social - APS, por comando do INSS ou da rede bancária, com possibilidade de desbloqueio após 60 (sessenta) dias;
- por solicitação do titular, representante legal ou procurador;
- quando alterado dados sensíveis via meu INSS como: meio de pagamento, dados bancários e exclusão de representante legal; ou
- quando comandada reativação do benefício.

O INSS tem também publicado informes alertando a sociedade como um todo sobre as normas, medidas de segurança e orientações sobre como evitar infortúnios ou golpes relativas ao crédito consignado. Vejamos:

- Podcast - MOMENTO INSS | Episódio 3 | Selo de segurança/ Serviços digitais do governo federal: Saiba como usar o aplicativo Meu INSS com segurança (Acesso: https://www.instagram.com/reel/CwgC3syAUSx/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==);
- Meu INSS: nova etapa com reconhecimento facial traz mais segurança para acessar serviços (Publicado em 1º/8/2023 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/meu-inss-nova-etapa-com-reconhecimento-facial-traz-mais-seguranca-para-acessar-servicos>);
- Fique ligado para não cair em armadilha de pessoas mal-intencionadas: Não compartilhe dados, senhas, documentos e endereço com terceiros. Sempre desconfie de facilidades (Publicado em 10/8/2023 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/fique-ligado-para-nao-cair-emarmadilha-de-golpistas>);
- Crédito consignado: cuidado para não cair em golpe: Confira o passo a passo para saber se foi vítima de fraudadores e como agir (Publicado em 14/6/2023 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/credito-consignado-como-verificar-se-foi-vitima-de-golpistas>);
- Aposentados e pensionistas que precisarem pedir empréstimo consignado precisam ficar atentos a essas informações (Acesso pelo link: https://www.instagram.com/reel/CnW7HJmgw0v/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==);
- Não caia no golpe! INSS não pede documentos por mensagem de texto (Publicado em 27/7/2022 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/nao-caia-no-golpe-inss-nao-pede-documentos-por-mensagem-de-texto>);
- Cidadãos já podem consultar contratos de empréstimo, emitir certificado da pessoa com deficiência e acessar cursos virtuais pelo Meu INSS: Novidades estão disponíveis no aplicativo para celular e em meu.inss.gov.br (Publicado em 25/3/2022 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/ptbr/assuntos/cidadaos-ja-podem-consultar-contratos-de-emprestimo-emitir-certificado-da-pessoa-comdeficiencia-e-acessar-cursos-virtuais-pelo-meu-inss>);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraelegbr/ZipCode/quivoText=2369582>

Nota Técnica 107 (38555566) SET 10128.117363/2023-03 / pg. 8

2369582

- INSS alerta para golpes com consignado - Contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito é realizado exclusivamente entre o beneficiário e a instituição financeira contratada (Publicado em 4/1/2022 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-alerta-para-golpes-comconsignado>);
- Atenção! Reclamações sobre empréstimo consignado é no Portal do Consumidor (Publicado em 28/8/2020 - Acesso pelo link: [https://www.gov.br/inss/ptbr/assuntos/noticias/inss-ministerio-da-justica-e-febraban-lancam-nao-perturbe-para-aposentados-e-pensionistas](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/atencaoreclamacoes-sobre-emprestimo-consignado-e-no-portal-do-consumidor));
- INSS, Ministério da Justiça e Febraban lançam 'Não Perturbe' para aposentados e pensionistas (Publicado em 24/9/2019 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/ptbr/assuntos/noticias/inss-ministerio-da-justica-e-febraban-lancam-nao-perturbe-para-aposentados-e-pensionistas>)
- Cidadão que tiver queixa sobre empréstimo consignado deve procurar o Portal do Consumidor (Publicado em 20/8/2019 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/ptbr/assuntos/noticias/cidadao-que-tiver-queixa-sobre-emprestimo-consignado-deve-procurar-o-portal-doconsumidor>)
- Já está no ar o "Não me Perturbe" das instituições financeiras (Publicado em 2/1/2020 - Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/ja-esta-no-ar-o-nao-me-perturbe-das-instituicoes-financeiras>);
- Política de Privacidade do Meu INSS (Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/ptbr/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/MinutapoliticadeprivacidadeMeuinss.pdf>); e
- Pensa em fazer um empréstimo consignado? Veja antes as dicas do INSS - Aposentados e pensionistas podem pedir bloqueio ou desbloqueio desse tipo de crédito para evitar surpresas quando receber o pagamento (Acesso pelo link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/pensa-em-fazer-umemprestimo-consignado-veja-antes-as-dicas-do-inss>).

Todas essas medidas empreendidas pelo INSS, inegavelmente, têm colaborado para a drástica redução de registro de reclamações no Portal do Consumidor, que, em 2021, ultrapassou a marca de 110 mil cento e dez mil; em 2022, reduziu para 57 mil (cinquenta e sete mil) registros e, neste ano, conforme projeção baseada na proporção mensal, não deve ultrapassar 38 mil (trinta e oito mil) reclamações, redução de 66% (sessenta e seis por cento) no período. Tais dados podem ser obtidos nos Boletins Consumidor.gov.br, acessíveis pelo link "<https://consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo>".

Sabe-se ainda que a Lei nº 14.181, de 30 de junho de 2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do ConsumidorCDC), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Nessa esteira, destaque-se os dispositivos alterados do CDC abaixo:

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
(...)

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraelegor.br/codificarquivo?ref=2369582>

2369582

É notório que o debate sobre o superendividamento possui grande importância social e econômica e tem afetado uma expressiva parcela da população brasileira, especialmente os mais vulneráveis. E, neste contexto, entende-se que o INSS possui condições de contribuir, fornecendo dados e informações relevantes sobre o assunto. Todavia, a avaliação em relação aos possíveis impactos à concessão de crédito com descontos consignados em benefícios do INSS, extrapolam as competências e atribuições legais do INSS, já que os limites de margem disponíveis para fins do desconto de empréstimo consignado em benefícios pagos pela Autarquia são determinados e autorizados pelo Poder Legislativo, através, especialmente, do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, somado ao fato de o superendividamento ser um mote da Política Nacional das Relações de Consumo e dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, à luz da Lei nº 8.078, 1990 (CDC).

4. Há, neste momento, estudo ou ações no sentido para modernizar os normativos de modo que suprimam as limitações já apresentadas que impedem os cidadãos de realizar operações corriqueiras como Pix, transferências, uso da função débito, etc.?

Atualmente, o pagamento de benefícios é realizado por crédito em conta (corrente ou poupança) e pelo Cartão Magnético.

No caso do recebimento por crédito em conta (74,64% - setenta e quatro vírgula sessenta e quatro por cento dos benefícios), o beneficiário consegue efetuar todas as transações concernentes a uma conta de depósitos.

No caso de recebimento por cartão magnético (24,87% - vinte e quatro vírgula oitenta e sete por cento dos benefícios), atualmente o beneficiário consegue, além do saque dos valores, utilizar a função débito, funcionalidade que foi implementada objetivando evitar que o beneficiário ande com dinheiro em espécie e passe a utilizar mais o cartão, evitando, assim, as situações conhecidas como "saidinha de banco".

6. Cabe comentar que se encontra em andamento junto ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Grupo de Trabalho - GT instituído com a finalidade de debater amplamente questões que envolvem o crédito consignado. Referido GT é composto por 22 membros, com representantes do Ministério da Previdência Social, do INSS e das entidades a seguir relacionadas:

Sociedade Civil – Aposentados e pensionistas

- Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Idosos (SINTAPI/CUT); com suplência de membro da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB);
- Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP);
- Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical (SINDNAPI/FS); com suplência de membro da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Sociedade Civil – Trabalhadores em atividade

- Força sindical (FS); com suplência do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (SINDIAPI/UGT);
- Central Única dos Trabalhadores (CUT); com suplência da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA);
- Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG); com suplência da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB).

Sociedade Civil - Empregadores

- Confederação Nacional da Indústria (CNI); com suplência da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); com suplência da Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); com suplência da Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); com suplência da Confederação Nacional do Transporte



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/InfoArquivoTkn=2369582>

Nota Técnica 104 (3580558)

SE 10128.117363/2023-03 / pg. 10

2369582

Integrantes técnicos

- Banco Central do Brasil
- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- Secretaria Nacional do Consumidor – Senacor
- Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (ANEPS)

Ouvintes

- Ministério da Fazenda
- Associação Brasileira de Bancos - ABBC

7. Nas oito reuniões já realizadas ao longo do ano de 2023 o Grupo de Trabalho analisou e discutiu dados e informações apresentados pelo Banco Central, pelo INSS, pela Dataprev, pelo Ministério da Previdência Social e pelos representantes da Febraban/ABBC acerca de diversos temas, dentre os quais:

- evolução do crédito consignado;
- prazo médio, inadimplência e faixa de renda;
- evolução das taxas juros: taxas por instituição financeira, taxas médias na concessão, comparativo de taxas praticadas entre as modalidades de crédito;
- autorregulação das instituições do sistema financeiro;
- quantidade de contratos ativos por instituição financeira e volume geral de operações de 2018 a 2023;
- normas e qualidade das informações disponibilizadas aos titulares pelas instituições financeiras e pelo INSS.

8. Trata-se de fórum com participação e debate amplo, voltado a avaliar e propor melhorias e soluções contínuas relacionadas ao empréstimo consignado, inclusive sobre o teto de juros.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, conclui-se que a Presidência do INSS prestou, de forma pormenorizada, os esclarecimentos solicitados no Requerimento de Informação nº 2532, de 2023, não havendo outras providências a cargo deste Departamento.

RECOMENDAÇÃO

10. Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria e, caso aprovada a presente manifestação, a devolução à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares.

À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro 2023.

Documento assinado eletronicamente

SOLANGE STEIN

Coordenadora de Legislação

De acordo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/InfoArquivoTkn=2369582>

Nota Técnica 104 (35805588) SER 10128.117363/2023-03 / pg. 11

2369582

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete desta Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 184/2023/MPS, do Departamento do Regime Geral de Previdência Social.

Restitua-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Documento assinado eletronicamente
ADROALDO DA CUNHA PORTAL
Secretário de Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 22/11/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 22/11/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38365568** e o código CRC **8A730F9A**.

